



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.013656/2005-72  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-005.251 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de julho de 2019  
**Recorrente** JULIO HARADA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2000

**OMISSÃO DE RENDIMENTO. PROVA POSTERIOR JUNTADA**

Recebimento de documento posterior à decisão recorrida na forma do art. 16§ 4º “c” do Decreto 70.235/72, que se baseou em documento não autenticados. Falta de justificativa plausível e base legal para não acolhimento de documentos juntados em defesa em cópia simples.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ÔNUS DA PROVA**

Deve ser cancelado o lançamento de omissão de rendimento, em que na defesa e no recurso o contribuinte demonstra através de documentos da fonte pagadora, de forma clara e precisa, que os valores lançados foram indicados à tributação em sua Declaração de Imposto de Renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

**Relatório**

1- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (e-fls. 37/38) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados).

1. Trata o processo de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física — IRPF, de fls. 05/12, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual correspondente ao exercício de 2001, ano-calendário de 2000, que exige R\$ 3.205,59 de imposto de renda - suplementar, R\$ 2.404,19 de multa de ofício, além dos acréscimos legais, em virtude da constatação de omissão de rendimentos recebidos do INSS.

2. Cientificada do lançamento (fl. 33 verso), a interessada ingressou com a impugnação de fls. 01/03, argumentando que apresentou para a fiscalização comprovante de rendimentos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil — PREVI, mas não lhe foi informado que o motivo do seu comparecimento era a divergência de fonte pagadora, pois, se o soubesse, teria informado que os valores relativos ao INSS estão englobados no total de R\$ 58.549,07, informados pela PREVI, em razão de convênio entre as entidades para o processamento da folha de pagamento. Para provar suas alegações, Carreia aos autos as cópias não autenticadas de fls. 14/27.

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ assim ementada:

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000

CÓPIAS REPROGRÁFICAS NÃO AUTENTICADAS.

São destituídas de valor probatório as cópias reprográficas não autenticadas de documentos particulares.

Lançamento Procedente

03 – Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às e-fls. 41/48 e documentos às fls. 50/66, sendo o relatório do necessário.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 – Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – O lançamento do crédito tributário tem por motivação o seguinte, de acordo com o e-fls 12:

~~OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RENDIM RECEBIDO DO INSS NO VLR DE R\$ 11.775,60.~~  
ENQUADRAMENTO LEGAL: ARTS. 1 A 3, E ART. 6 DA LEI 7.713/88; ARTS. 1 A 3 DA LEI 8.134/90; ARTS. 1, 3, 5, 6,11 E 32 DA LEI 9.250/95; ART. 21 DA LEI 9.532/ 97; LEI 9.887/99; ARTS. 43 E 44 DO DECRETO 3.000/99 - RIR/1999.

06 – O contribuinte alega que não houve omissão de rendimentos e que os valores relativos a suposta omissão é decorrente do rendimento já declarado relativo a PREVI e cujas somas são na realidade os valores dos pagamentos da PREVI+ INSS juntando planilha discriminatória em seu recurso abaixo indicado:

O recorrente apresentou o PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO em 08.12.2005, juntamente com as provas necessárias para esclarecimentos, ou seja: cópia de documento da PREVI (fls.15) onde esclarece que os valores constante do Campo 3.01 estão os rendimentos da parcela PREVI somados com os do INSS (pois em razão do convênio entre PREVI e INSS o pagamento da parcela INSS é efetuado pela PREVI); cópias da Folha Individual de Pagamentos recebidos mensalmente da PREVI (fls. 16 a 27), relativos aos meses de janeiro a dezembro/2000, que para melhor visualização transcreve-se mês a mês as verbas relativas a PREVI e INSS ali constantes:

	PREVI	INSS		
Jan:	3.595,20	953,60		
Fev:	3.595,20	953,60		
Mar:	3.595,20	953,60		
Abr:	3.595,20	953,60		
Mai:	3.595,20	953,60		
Jun:	4.106,01	1.009,00		
Jul:	4.106,01	1.009,00		
Ago:	4.106,01	1.009,00		
Set:	4.106,01	1.009,00		
Out:	4.106,01	1.009,00		
Nov:	4.106,01	1.009,00		
Dez:	4.106,01	1.009,00		
<b>Total:</b>	<b>46.718,07</b>	<b>11.831,00</b>	<b>+</b>	<b>= 58.549,07.</b>

07 – No julgamento pela DRJ a turma entendeu que não foi provado o direito do contribuinte, apesar da juntada de documentos de fls. 16/29 e assim fundamentou a manutenção do lançamento:

“4. O impugnante nega a omissão de rendimentos em razão do benefício previdenciário devido pelo INSS ter sido declarado em sua Declaração de Ajuste Anual em , conjunto com os rendimentos percebidos da PREVI.

5. Para provar suas alegações, o autuado carrega aos autos as seguintes cópias não autenticadas: (1) Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto e de

Renda na Fonte ano-calendário 2000 emitido pela PREVI, fl. 14; (2) notas explicativas do referido comprovante, fl. 15; (3) Folhas Individuais de Pagamento emitidas pela PREVI, fls. 16/27.

6. Neste ponto, devemos ponderar que tais cópias não têm valor probatório por não estarem autenticadas, não sendo cabível a reabertura de prazo para a apresentação dos documentos originais ou de cópias autenticadas, em face do disposto no § 40 do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

7. Portanto, não restou provado nos autos que os valores informados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF do INSS constaram da Declaração de Ajuste Anual Simplificada em conjunto com os proventos da PREVI.” Grifei

08 – Como já disse em outras oportunidades em casos anteriormente julgados nessa Turma, entendo que deveria a DRJ na época dos fatos, havendo o início de provas por parte do contribuinte e com o intuito de finalizar o contencioso tributário e não propagá-lo, ter ao menos ter determinado a diligência para que o contribuinte junte aos autos tais documentos que o julgador diz imprescindível, pois, por não raras vezes nos deparamos com defesas preparadas pelo próprio contribuinte, e que não tem o conhecimento técnico de profissionais que militam na área a diversos anos.

09 – A finalidade do processo administrativo fiscal é alcançar a paz social na relação entre Estado, como sujeito ativo da relação tributária obrigacional e o contribuinte, ora sujeito passivo, e não aumentar a tensão e desconfiança entre ambos. O processo administrativo fiscal concedido pela União, nesse caso, é uma forma barata, e sem ônus (no sentido de gastos com profissionais) ao contribuinte, em poder pessoalmente questionar o crédito tributário lançado. Portanto, a análise do caso, logicamente não perdendo de vista a isonomia e a imparcialidade, devem ser vistos caso a caso e tendo o processo como um meio para atingir determinada finalidade e não um fim em si mesmo.

10 – Analisando os fundamentos da decisão de piso, verifico que seria totalmente possível baixar os autos em diligência para que o contribuinte pudesse entregar os documentos necessários para o esclarecimento da demanda, algo que com certeza não demoraria tanto, contudo, a Turma *a quo* não o fez, interpretando de forma restritiva os termos do art. 16, § 4º do Decreto 70.235/72, portanto, passamos para a análise do mérito.

11 – O contribuinte junta no recurso voluntário os documentos de fls. 51/66 que recebo na forma do art. 16§ “c” do Decreto 70.235/72 sendo que às fls. 51/62 são as folhas individuais de pagamento dos meses de Janeiro a Dezembro de 2000, contendo o timbrado da autenticação do cartório, a que tanto a DRJ se preocupou, diga-se de passagem; às fls. 64 comprovante de rendimento da fonte pagadora (PREVI) do ano de 2000, que já havia sido juntado e cuja informações a RFB tem em seu banco de dados, nisso o contribuinte também teve o cuidado de autenticar e por derradeiro às fls. 66 declaração da própria fonte pagadora da Gerência de Administração de Pagamentos e Benefícios e Rendas – GEPAB informando que os

valores pagos estão compostos pelos valores dos benefícios da PREVI e do próprio INSS de acordo com abaixo indicado:

Prezado Assistido,

Declaramos para fins de comprovação junto à Receita Federal do Brasil, que os valores constantes na DJRF 2001 desta Caixa de Previdência, CNPJ 33.754.482/0001-24, referente a JÚLIO HARADA, matrícula 6.021.310-8, CPF 174.135.169-34, são compostos dos valores do benefício Banco do Brasil/PREVI e do benefício do INSS de nº 42 -1088866856, tendo em vista convênio firmado entre o INSS/Banco do Brasil/PREVI, conforme abaixo:

<b>DIRF 2001 - Ano-calendário 2000</b>		
<b>INSS</b>	<b>PREVI</b>	<b>Total dos Rendimentos</b>
11.831,00	46.718,07	58.549,07

12 – Portanto, apesar do excesso de zelo por parte do voto recorrido em não dar valor probante para as cópias juntadas pelo contribuinte em defesa, entendo que não houve justificativa para tal indeferimento, pela simples análise da decisão recorrida, pois sequer há previsão legal para tanto.

13 – Contudo pela análise dos autos e os documentos juntados pelo recorrente, entendo estar devidamente comprovado os valores declarados, devendo ser afastada a suposta omissão que fundamentou o lançamento e portanto, deve ser dado provimento ao recurso do contribuinte para cancelar o crédito tributário lançado de ofício.

### **Conclusão**

14 - Diante do exposto, conheço e DOU PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso